



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS SA, CNPJ nº 29.788.616/0001-50, no período de 1º de janeiro de 2021 à 13 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS SA, CNPJ nº 29.788.616/0001-50, no período de 1º de janeiro de 2021 à 13 de março de 2026.

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e Email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento trata da transferência de sigilo quanto a informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS SA, CNPJ nº 29.788.616/0001-50, no período de 1º de janeiro de 2021 à 13 de março de 2026.

A Clínica Mais Médicos S A, segundo apurações da imprensa e da Polícia Federal, funcionou como negócio fraudulento no esquema de Daniel Vorcaro e do Banco Master que empregou como laranja a Senhora Valdenice Pantaleão, beneficiária do auxílio emergencial, na posição de presidente da empresa. As medidas requeridas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais diante dos elementos objetivos já publicizados que vinculam a empresa a operações incompatíveis com sua capacidade econômica e destinadas à ocultação e dissimulação da origem, titularidade e circulação de recursos.

Em decisão tornada pública no âmbito das investigações sobre o Banco Master, o ministro Dias Toffoli registrou que a Clínica Mais Médicos S.A. emitiu R\$ 361.147.355,00 em notas comerciais sem quaisquer garantias, embora apresentasse capital social integralizado zero e receita operacional bruta anual de apenas R\$ 54.079,64 em 2023, situação descrita como manifestamente incompatível com qualquer parâmetro de viabilidade econômica. Na mesma decisão, consignou-se, ainda, que a presidente e sócia da empresa teria figurado como interposta pessoa, havendo também menção a vínculos com outras estruturas empresariais que reproduziriam o mesmo padrão operacional. O próprio relator afirmou



existirem indícios consistentes de organização criminosa voltada, entre outros delitos, à gestão fraudulenta de instituição financeira e à lavagem de capitais.

A Polícia Federal, por sua vez, informou oficialmente que a segunda fase da Operação Compliance Zero, deflagrada em 14 de janeiro de 2026 por ordem do STF, teve por objeto apurar crimes de organização criminosa, gestão fraudulenta de instituição financeira, manipulação de mercado e lavagem de capitais, com bloqueio de bens superior a R\$ 5,7 bilhões. Reportagens posteriores apontaram que houve diligências inclusive na própria Clínica Mais Médicos, em Contagem/MG, diante da suspeita de recebimento de recursos por meio de operações atípicas e da evidente desproporção entre a estrutura física e o vulto financeiro movimentado.

Em comunicação ao COAF referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2025, foi reportado que a Clínica Mais Médicos recebeu recursos expressivos de Fundo CITY - 02 FIDC (R\$ 366,4MM), administrado pela SEFER INVEST. DTVM e CONFIANCE LIFE CORRETORA DE SEGUROS (R\$ 21,6MM), ao passo que enviou recursos expressivos para Fundo ASTRALO 95 (R\$ 67,5MM), administrado pela REAG TRUST DTVM, Fundo CITY FIDC (R\$ 8,6MM), administrado pela SEFER INVEST. DTVM, Fundo DUAS RODAS FIDC (R\$ 2,4MM), administrado pela SEFER INVEST. DTVM, B3R CAPITAL e PARTNERS (R\$ 623.457), empresa sem aparente relação com a proponente, e CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES (R\$ 519.547), PEP Relacionada de CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO (Irmão e sócio dela), que foi senador por Minas Gerais em 2024, quando assumiu temporariamente a vaga senador Carlos Viana (Podemos), quando se licenciou para disputar a Prefeitura de BH".

Destaque-se que ao lado da REAG Investimentos, suspeita de relacionamento criminoso com a maior facção criminosa do país, a SEFER Investimentos já foi alvo da Operação Fundo Fake -- que investiga gestão fraudulenta em fundos previdenciários municipais, e da segunda fase da Operação Compliance Zero.



Esse quadro evidencia que não se trata de devassa prospectiva ou genérica, mas de providência circunscrita à pessoa jurídica nominalmente identificada, cuja movimentação financeira, estrutura societária, capacidade operacional e relações negociais apresentam, em tese, sinais objetivos de desconformidade. A medida visa rastrear o fluxo do dinheiro, identificar beneficiários finais, verificar eventual simulação de operações, mapear a cadeia de circulação de recursos entre fundos, instituições financeiras, administradores, procuradores e terceiros, bem como aferir a aderência entre a realidade econômica da empresa e os valores por ela emitidos, recebidos ou movimentados.

Estes fatos, portanto, instigam o dever desta Comissão Parlamentar de Inquérito de aprofundar as investigações e as conexões que permitiram a cooptação do sistema financeiro para práticas ilícitas com dano sistêmico, como é o caso das fraudes do Master. Soma-se a isto a intrínseca necessidade da medida invasiva de transferência de sigilos, porquanto não haja outros meios de trazer a luz operações ilícitas praticadas por meio de operações financeiras. Por este motivo, autoriza a Lei Complementar n.º 105, de 2001, em seu § 4º, a quebra do sigilo financeiro nas investigações sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de capitais e organizações criminosas, do mesmo modo que a Lei 9.296, de 1996 autoriza a quebra do sigilo de comunicações, desde que a medida seja referida à presença de indícios de autoria e à singularidade da necessidade da prova, ambas presentes na situação concreta.

A medida é imperativa para que o Senado Federal exerça seu poder de fiscalização sobre o que o Ministério da Fazenda já classificou como a "maior fraude bancária da história brasileira".

Sala da Comissão, de de .

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

